

PROCESSO - A. I. Nº 299166.0679/06-1
RECORRENTE - DIONE MARIA CARIBÉ PINTO
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0092-01/07
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 19/11/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0400-12/07

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal (1ª JJF) que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado para cobrar ICMS, no valor de R\$425,41, em razão da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias (sapatos) adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia (CAD-ICMS).

Na Decisão recorrida, a preliminar de nulidade suscitada na defesa foi afastada, pois entendeu a 1ª JJF que o Termo de Apreensão foi emitido em conformidade com o art. 28, IV, do RPAF/99. No mérito, o Auto de Infração foi julgado procedente, sob o argumentado que a quantidade da mercadoria adquirida caracterizava o intuito comercial, ao teor do art. 5º da Lei nº 7.014/96.

Inconformado com a Decisão proferida pela 1ª JJF, o autor, ora recorrente, apresenta Recurso Voluntário, alegando que a Decisão recorrida merece ser reformada, conforme relatado a seguir.

O recorrente alega cerceamento de defesa, pois não lhe foi entregue cópia dos papéis de trabalho citados na Decisão recorrida. Salienta que o Auto de Infração, quando lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias, deve estar embasado em termo de apreensão de mercadorias, conforme previsto nos artigos 28 e 29 do RPAF/99. Sustenta que o lançamento é nulo, por inobservância do devido processo legal e por cerceamento de defesa.

Prosseguindo, o recorrente diz que a Primeira Instância não justificou a razão da recusa das provas apresentadas, as quais foram subscritas por pessoas idôneas. Menciona que, se houvesse o alegado intuito comercial na operação, o vendedor teria efetuado a antecipação do imposto, conforme determina a legislação. Ao finalizar, solicita que o Auto de Infração seja declarado nulo ou que, caso venha a ser ultrapassada a preliminar, o lançamento seja julgado improcedente.

Em Parecer às fls. 60 a 65, o ilustre representante da PGE/PROFIS afirma que a preliminar de nulidade dever ser afastada, pois não houve cerceamento de defesa, já que o recorrente foi regularmente intimado acerca do lançamento, conforme aviso de recebimento (AR) à fl. 19.

No mérito, diz que compras acima de dez unidades caracterizam aquisições destinadas à revenda. Assevera que no caso em tela estão presentes todos os elementos que demonstram o

exercício de uma atividade mercantil. Menciona que o recorrente é uma pessoa física que opera na informalidade, porém esse fato não o desonera do pagamento do tributo. Aduz que as declarações firmadas por particulares e acostadas ao processo não possuem o condão de desconstituir a condição do recorrente como contribuinte do ICMS. Opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

Na sessão de julgamento, em 05 de setembro de 2007, o processo foi convertido em diligência, para que fosse o recorrente intimado a comprovar que os sapatos arrolados na autuação foram repassados aos adquirentes, sem que o recorrente tivesse obtido lucro nas operações.

Em 12 de setembro de 2007, o recorrente efetuou o pagamento do débito tributário, no valor total de R\$726,85, conforme documentos acostados às fls. 72 a 75.

Considerando o pagamento do valor total do Auto de Infração, a diligência solicitada ficou prejudicada, tendo sido o processo devolvido ao relator.

VOTO

De acordo como os documentos de fls. 72 a 75 dos autos, o recorrente reconheceu o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuou o respectivo pagamento. Dessa forma, o recorrente desistiu do Recurso apresentado, tornando-o ineficaz, conforme previsto pelo artigo 122, inciso IV, do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, e PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 299166.0679/06-1, lavrado contra DIONE MARIA CARIBÉ PINTO, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de outubro de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CALVANTI - REPR. DA PGE/PROFIS